

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/038.397/91-91

JMF

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 102-29.101

Recurso nr.: 75.023 - IRPF - EX. 1987

Recorrente : PAULO TOGNOCCHI

Recorrida : DRF - SAO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - O acréscimo patrimonial de pessoa física não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, é tributado na Cédula "H", nos termos dos Artigos 20 "caput" e 39, III, ambos do RIR/80, consideradas as inclusões e exclusões de recursos e aplicações comprovadas. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO TOGNOCCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/038.397/91-91

RECURSO NR.: 75.023

ACORDAO NR.: 102-29.101

RECORRENTE : PAOLO TOGNOCCHI

R E L A T O R I O

O presente processo teve início na revisão interna da declaração de IRPF - Exercício de 1987, ano base de 1986, do contribuinte PAOLO TOGNOCCHI, devidamente qualificado nos autos. Na ocasião a autoridade revisora apurou crédito tributário suplementar no valor de Cz\$ 31.803,53, mais apenações de lei, em 26.01.91, por infração aos artigos 39-III, 676-III, 678-III e 728-II, todos do RIR/80.

"Inconformado com a exigência fiscal, o interessado apresentou impugnação de fls. 57/62, na qual, em síntese, argumenta o seguinte:

- que o prazo de 04 (quatro) dias dado na intimação datada de 17.10.91, para a apresentação de documentos, extrapola as regras do artigo 677 do RIR/80, que assinala o prazo de 20 dias.

- que não existe aumento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados em razão do seguinte:

- que os comprovantes do valor de Cz\$ 110.500,00, referentes a diferença entre o lucro efetivo e o tributável na Cédula "G", foram danificados por inundação ocorrida em 27.03.91, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 65.

- que o lucro, no valor de Cz\$ 323.342,65, refere-se a venda de vários veículos, inclusive de alguns que foram considerados na análise de evolução patrimonial como omitido na declaração de bens, e que as certidões de propriedade, cópia às fls. 66/69, comprovam tal fato.

- que a alteração contratual, cópia às fls. 70, comprova o aumento de capital com aproveitamento de reservas, no valor de Cz\$ 344.000,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/038.397/91-91

ACORDAO NR. 102-29.101

- que a dívida e ônus reais, no valor de Cz\$ 629.800,00, conforme documento às fls. 71/73 (cópia do balanço geral encerrado em 31.12.86), corresponde a aumento de capital, que em 31.12.86, estava pendente de interalização.

- que os veículos, tidos como bens omitidos na declaração, com exceção do Escort XR3 Prata Strato Metálico, foram alienados dentro do próprio ano de aquisição, gerando rendimentos não tributáveis.

- que auferiu rendimentos de Open Market, aplicado no Banco Auxiliar, liquidado judicialmente, o que tornou impossível a obtenção de documentos comprobatórios".

Ouvida a autoridade fiscal revisora, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo prolatou a Decisão Nº 0384 em 29.07.92, dando provimento parcial às razões impugnatórias (fls. 84/87).

Ainda assim irresignado, fez o contribuinte juntar aos autos suas razões recursais que compõem as fls. 91/94.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/038.397/91-91

ACORDAO NR. 102-29.101

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

Nesta segunda Instância Administrativa o recorrente nada apresenta às razões impugnatórias da fase vestibular.

Desta forma, permite-se reproduzir o fundamento da decisão recorrida, na parte da autuação mantida pela autoridade "a quo":

"Os restantes Cz\$ 636.000,00 ficaram para ser integralizados em dinheiro no prazo de 36 meses, e devem ser considerados no item "Dívidas e Onus Reais". Os rendimentos não tributáveis restantes Cz\$ 433.843,00 não devem ser considerados pelos motivos que se seguem:

- a) o Boletim de Ocorrência de fls.65, não menciona como atingidos pela inundação, documentos pertencentes ao impugnante;
- b) as certidões de propriedade dos veículos (fls.66/69) não informam a data e nem o valor de alienação dos mesmos, logo não servem para comprovar rendimentos não tributáveis, tampouco sua venda no ano base em questão".

De fato, não há o que ser reformado na decisão ora recorrida. Isto porque, já é da tradição deste Colegiado adotar a ampla jurisprudência sobre o cabimento de alegações de incêndios e inundações para serem consideradas enquanto força maior e legitimadora de perda e extravio de documentos fiscais, o que em definitivo não é o caso dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/038.397/91-91

ACORDAO NR. 102-29.101

Por outro lado, a documentação oficial que não mencione data ou valor de transação, nada pode provar a favor do contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 20 de maio de 1994

Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator